



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 56/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICCOM) e Outros

ASSUNTO: Propõem a criação de um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos para os trabalhadores das Pedreiras

1. Os peticionários sustentam que as condições impostas pela laboração nas indústrias de pedreiras (minas a céu aberto e em galeria) são profundamente gravosas para a saúde dos seus trabalhadores e também das populações abrangidas pelas referidas explorações, provocando naqueles doenças profissionais muito graves, em especial, a silicose, o que tem sido atestado pelo Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.
2. Consideram assim que **os trabalhadores das indústrias das pedreiras devem ser abrangidos por um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, à semelhança, aliás, do disposto no Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de Julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio; reduzindo em um ano por cada dois de serviço efectivo em trabalho de fundo, com o limite de 50 anos, a idade de acesso à pensão de velhice. De referir igualmente que este regime foi alargado aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S.A., pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro.**

A petição é subscrita por **5309** cidadãos da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICCOM), de sindicatos associados e do Movimento para a Diminuição da Idade da Reforma dos Trabalhadores das Pedreiras.



3. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da lei nº 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **parece ser de admitir a petição**.

Refira-se ainda que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 17º, da alínea a) do nº 1 e no nº 2 do artigo 20º e da alínea a) do nº 1 do artigo 21º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), a presente petição colectiva deverá ser publicada em Diário da Assembleia da República e, a final, após a audição obrigatória dos peticionantes (aliás, a FEVICCOM solicitou desde já uma audiência à Comissão de Trabalho com o fim de prestar os esclarecimentos necessários, que ficará satisfeita com a realização da diligência referida), ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, atento o número de assinaturas que reúne (5309).

Sugere-se que, admitida a presente petição, sobre o seu objecto seja de imediato questionado o **Senhor Ministro do Trabalho e Solidariedade Social** ao abrigo do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), para que a Comissão possa colher a informação necessária relativa ao esclarecimento da situação exposta.

Palácio de S. Bento, em 10 de Novembro de 2005

A Jurista

Susana Fazenda
(Susana Fazenda)